



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **PROJETO DE LEI 1.869, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

**‘Art. 4º.....**

.....  
§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, não se aplicará o disposto no inciso I do *caput*, devendo os municípios e o Distrito Federal, por lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, definir e regulamentar a largura das faixas marginais, mediante estudo prévio de análise de risco de enchentes, inundações, deslizamentos de terra e outros desastres naturais, a ser realizado pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e respeitadas as proibições estabelecidas pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação das faixas de passagem de inundações;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento básico, se houver.’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, determina a proibição de loteamentos em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; em terrenos com

SF/21071.05651-60



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. Essas proibições devem também ser estabelecidas para as áreas urbanas consolidadas com o objetivo de garantir a segurança da população. Além disso, também para assegurar a segurança da população, deve ser realizado estudo prévio de análise de risco de enchentes, inundações, deslizamentos de terra e outros desastres naturais.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 1.869, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/21071.05651-60